

Bebber: Grupo econômico trabalhista e o RE nº 1.160.361-SP

No último dia 10, por meio de decisão unipessoal, o ministro Gilmar Mendes deu provimento ao Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.160.361-SP, *"com a finalidade de cassar a decisão recorrida e determinar que outra seja proferida com observância da Súmula Vinculante 10 do STF e do artigo 97*



A decisão cassada foi proferida pela 4ª Turma do Tribunal

Superior do Trabalho (TST), que não conheceu de um recurso de revista seguindo a pacífica jurisprudência que admite o redirecionamento dos atos executivos à empresa integrante do mesmo grupo econômico da empregadora formal, embora não tenha participado da fase de conhecimento do processo.

Para o ministro Gilmar Mendes, a decisão da 4ª Turma do TST deixou de aplicar o artigo 513, §5º, do Código de Processo Civil (CPC). Como um dispositivo legal somente pode deixar de ser aplicado se for declarada a sua inconstitucionalidade, a turma acabou por (implicitamente) declarar a inconstitucionalidade do artigo 513, §5º, do CPC, incorrendo, assim, "em erro de procedimento", uma vez que não foi observada a reserva de plenário (CF, 97; Súmula Vinculante nº 10).

"Sendo assim, reconhecida essa questão prejudicial, faz-se imprescindível nova análise, sob a forma de incidente ou arguição de inconstitucionalidade".

A afirmação de que uma norma positivada somente pode deixar de ser aplicada se for declarada a sua inconstitucionalidade é verdadeira, mas comporta exceções. O Direito Processual do Trabalho (assim como o Eleitoral e o Administrativo) utilizam as regras do CPC somente diante de omissão total (em que a aplicação é subsidiária) ou parcial (em que a aplicação é supletiva), observada, porém, a compatibilidade com a ordem processual trabalhista (Consolidação das Leis do Trabalho, ou CLT, 769; CPC, 15). Não basta, portanto, haver omissão no Direito Processual do Trabalho. É imprescindível a existência de compatibilidade.



Sendo assim, uma norma de Direito Processual comum pode deixar de ser aplicada sem que seja necessário declarar a sua inconstitucionalidade. Basta que não haja omissão (total ou parcial) no Direito Processual do Trabalho ou que a norma de Direito Processual comum seja incompatível com a ordem processual trabalhista. Do contrário, por exemplo, se a parte interpuser recurso de apelação terá o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) de submeter a questão ao Pleno para declarar a inconstitucionalidade do artigo 724 do CPC, a fim de aplicar o artigo 895 da CLT; o TRT somente poderá deixar de ampliar o quórum de votação em decisão não unânime se declarar a inconstitucionalidade do artigo 942 do CPC; o TRT não poderá deixar de admitir recurso de agravo de instrumento contra decisão interlocutória de mérito sem declarar, primeiro, a inconstitucionalidade do artigo 356, §5º; o TST somente poderá deixar de conhecer recurso por ausência de recolhimento de custas processuais se, primeiro, o Pleno declarar a inconstitucionalidade do artigo 1.007, §4º, do CPC; não será concedido aos litisconsortes com procuradores distintos o privilégio de prazos em dobro (TST-OJ-SBDI-1 n° 310) somente após a declaração de inconstitucionalidade do artigo 229 do CPC etc. Ocorre que nenhum dos dispositivos citados é inconstitucional. Eles apenas não se aplicam porque não há omissão ou há incompatibilidade com a ordem processual trabalhista. E esse debate se situa no plano infraconstitucional.

O artigo 513, §5º, do CPC não é inconstitucional e, além disso, é compatível com a ordem processual trabalhista, exceto na hipótese de grupo econômico. Nessa situação específica, o empregador é o grupo — o vínculo jurídico se forma com um ente abstrato — e todos os seus integrantes se subordinam às normas e aos riscos dessa figura jurídica (CLT, 2º, §2º; Súmula TST n° 129).

A ideia de uma unidade abstrata somente pode ser concebida a partir de pensamento não concreto. Essa noção, inclusive, possui afinidade com teorias desenvolvidas para hipóteses de solidariedade pelos Direitos alemão e austríaco, em que a unidade provoca a extensão dos efeitos da decisão e da autoridade da coisa julgada para todos.

A execução, por isso, pode se voltar em face de qualquer integrante do grupo econômico, ainda que ele não haja participado da fase de conhecimento e seu nome não figure expressamente no título executivo. Não há nisso infração ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Os direitos ou as obrigações daqueles que agrupam na forma do artigo 2º, §2º, da CLT são consideradas como se fossem uma só coisa (*in solidum*). Assim, aquele que tiver sido chamado na fase cognitiva "*sem os demais (...)* será substituto processual dos não-participantes" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil". São Paulo: Malheiros, 2001, v. III, p. 323).

A conferir, porém, o desfecho desse imbróglio decorrente da decisão proferida no RE n° 1.160.361-SP, que lamentavelmente desconstrói conceitos e institutos jurídicos.

Meta Fields